



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPIFÂNIO PESSOA

Ofício nº 1.569

João Pessoa, 09 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 145/93, de autoria do Tribunal de Justiça, que Estabelece nova organização dos níveis dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Serventias do Foro Judicial deste Poder Judiciário.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 145 /93

Estabelece nova Organização dos níveis dos Cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Serventias do Foro Judicial daquele Poder.

AUTOR: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: O DEPUTADO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A esta Casa Legislativa vem o Projeto de Lei nº 145/93, oriundo do Tribunal de Justiça, que "Estabelece nova Organização dos níveis dos Cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Serventias do Foro Judicial daquele Poder".

II - VOTO DO RELATOR

Ao receber a presente proposição do Egrégio Tribunal de Justiça para estudos e análises, passo a atestar a sua constitucionalidade e juridicidade, ao mesmo tempo em que ao analisar as Emendas propostas, de nºs 01 e 02, de autoria dos insígnies Deputados Deusdete Queiroga e Robson Dutra, e, achando-as em consonância com os princípios gerais atinentes à matéria, recomendo que sejam inseridas ao texto original, como forma de dar maior abrangência à todos quanto fazem parte dos serviços e ocupantes de cargos efetivos da Secretaria daquela corte de Justiça paraibana.

Portanto, esta relatoria conclui recomendando a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, por achá-lo de alta significação e de grande interesse público.

É o VOTO.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 1993.

RELATOR



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

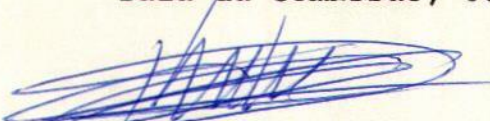
02

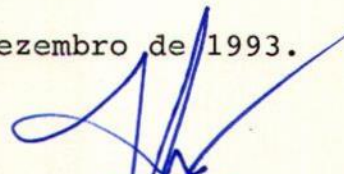
PARECER DA COMISSÃO

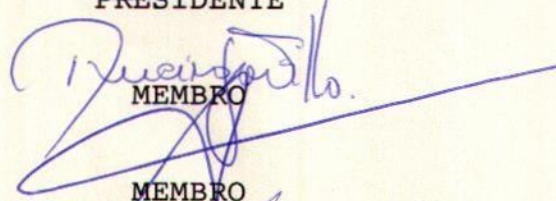
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua capacidade plena, decide por acatar o Voto do Senhor Relator e aprovar o Projeto de Lei nº 145/93, com as Emendas propostas.

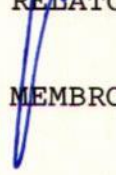
É o PARECER.

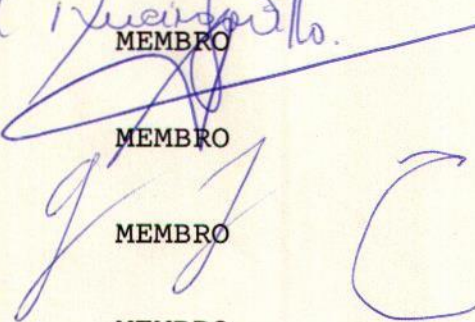
Sala da Comissão, 06 de dezembro de 1993.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

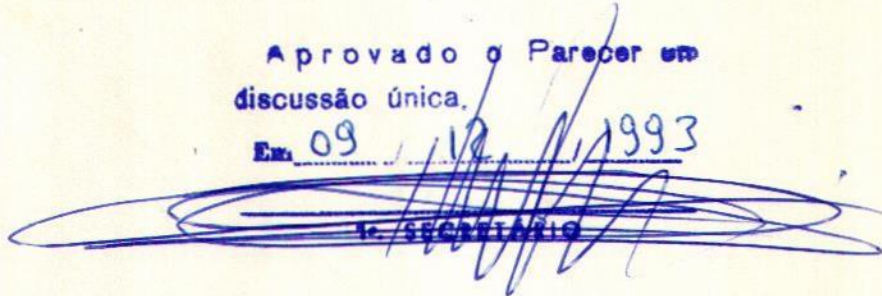
MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 09

1993


1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 131/93

PROJETO DE LEI Nº 145/93

Estabelece nova organização dos níveis dos Cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Serventias do Foro Judicial deste Poder Judiciário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O inciso I, do art. 2º da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

I - Cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento imediatamente anterior;

Art. 3º - O parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Omissis

Parágrafo 1º - Omissis

Parágrafo 2º - Omissis

Parágrafo 3º - Omissis

Parágrafo 4º - Omissis

Parágrafo 5º - Omissis

Parágrafo 6º - Omissis

Parágrafo 7º - Omissis



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Parágrafo 8º - Cada cargo compreende cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo da ordem de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão, de um a outro, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do interessado, observando-se:

I - Para o Nível A, aqueles que preencherem os requisitos para o provimento inicial;

II - para o Nível B, os que tenham 07 (sete) anos e dia de serviço público, ou que contem com curso de aperfeiçoamento, treinamento, curso específico em instituição oficial ou reconhecida, ministrada pelo Tribunal de Justiça ou à sua ordem;

III - para o Nível C, os que tenham 14 (quatorze) anos e um dia de serviço público, ou que tenham obtido no desenvolvimento de suas atribuições específicas, sendo a avaliação de desempenho, pontuação máxima, obedecidos os seguintes critérios:

1 - produtividade, onde levar-se-á em conta o rendimento do servidor no desenvolvimento de suas atribuições e sua capacidade de elaborar, criar e realizar tarefas;

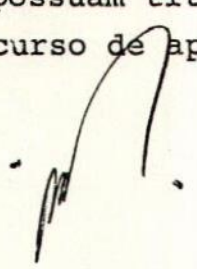
2 - eficiência, onde se considera a qualidade dos trabalhos executados;

3 - assiduidade, onde se considera a responsabilidade do servidor no comparecimento diário ao trabalho;

4 - pontualidade, onde verificar-se-á o fiel cumprimento do horário de trabalho.

IV - para o Nível D, os que tenham 21 (vinte e um) anos e um dia de serviço público, e que estejam cursando o nível superior;

V - para o Nível E, os que tenham 28 (vinte e oito) anos e um dia de serviço público, ou que possuam título de nível superior salvo Escrivão, que deverá possuir curso de aperfeiçoamento relativo às atribuições do cargo.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPIFÂNIO PESSOA

Art. 4º - O Anexo Único, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 09 de dezembro de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

ANEXO ÚNICO - PROJETO DE LEI

CARGO	SÍMBOLO	ENT.	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	3ª	51	19.816,00
		2ª	63	18.014,00
		1ª	40	16.378,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	3ª	280	14.512,00
		2ª	1800	13.138,00
		1ª	170	11.944,00
ESCREVENTE	PJ-SEJ-103	3ª	310	14.512,00
		2ª	290	13.138,00
		1ª	180	11.944,00
OFICIAL COORDENADOR				
DE SERVENTIA		3ª	04	19.816,00
OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	2ª	26	7.268,00
		1ª	37	6.608,00

A Secretaria Legislativa
25/11/93
M.



Recebido Em 25 de 11 de 1993
Assembleia Legislativa da Paraíba
Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

AO EXPEDIENTE DO DIA

25 de 11 de 1993

Em 25 de 11 de 1993

SA/248 - Ofício João Pessoa, 25 de novembro de 1993
Presidente

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 25 de 11 de 1993

Secretário Legislativo

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 26 de 11 de 1993

Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece nova organização dos níveis dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Serventias do Foro Judicial deste Poder Judiciário.

Cordiais saudações,

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Exmo. Senhor

Deputado GILVAN DA SILVA FREIRE

MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N E S T A
= = = = =

sf1/.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



P R O J E T O D E L E I

MODIFICA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 5.573/93 E 5.634/92.

A A S S E M B L É I A L E G I S L A T I V A D E C R E T A :

Art. 1º - O inciso I, do art. 2º da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

I - cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento imediatamente anterior;

Art. 3º - O parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Omissis

Parágrafo 1º - Omissis

Parágrafo 2º - Omissis

Parágrafo 3º - Omissis

Parágrafo 4º - Omissis

Parágrafo 5º - Omissis

Parágrafo 6º - Omissis

Parágrafo 7º - Omissis



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



02

Parágrafo 8º - Cada cargo compreende cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo da ordem de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão, de um a outro, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do interessado, observando-se:

I - para o Nível A, aqueles que preencherem os requisitos para o provimento inicial;

II - para o Nível B, os que contem com curso de aperfeiçoamento, treinamento, curso específico em instituição oficial ou reconhecida, ministrada pelo Tribunal de Justiça ou à sua ordem;

III - para o Nível C, os que tenham obtido no desenvolvimento de suas atribuições específicas, sendo a avaliação de desempenho, pontuação máxima, obedecidos os seguintes critérios:

1 . produtividade, onde levar-se-á em conta o rendimento do servidor no desenvolvimento de suas atribuições e sua capacidade de elaborar, criar e realizar tarefas;

2 . eficiência, onde se considera a qualidade dos trabalhos executados;

3 . assiduidade, onde se considera a responsabilidade do servidor no comparecimento diário ao trabalho;

4 . pontualidade, onde verificar-se-á o fiel cumprimento do horário de trabalho.

IV - para o Nível D, os que estejam cursando o nível superior;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.03

V - para o Nível E, os que possuam título de nível superior, salvo Escrivão, que deverá possuir curso de aperfeiçoamento relativo às atribuições do cargo.

Art. 4º - O Anexo Único, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 24 de novembro de 1993.

José Sérgio Madruga
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Aprovado em Torno Único Discussão
EM. 09 / 12 / 1993

[Assinatura]
1º secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO - PROJETO DE LEI

CARGO	SÍMBOLO	ENT.	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	3ª	51	19.816,00
		2ª	63	18.014,00
		1ª	40	16.378,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	3ª	280	14.512,00
		2ª	180	13.138,00
		1ª	170	11.944,00
ESCREVENTE	PJ-SFJ-103	3ª	310	14.512,00
		2ª	290	13.138,00
		1ª	180	11.944,00
OFICIAL COORDENADOR DE SERVENTIA		3ª	04	19.816,00
OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	2ª	26	7.268,00
		1ª	37	6.608,00



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 145 Sob Nº 145/93
EM, 26 / 11 / 93
[Signature]

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 93
EM 26 / 11 / 93

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 26 / 11 / 93
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição Justiça e Redação
Em 26 / 11 / 93
[Signature]
Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Con-
trole da Execução Orçamentária
Em 26 / 11 / 93
[Signature]
Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Publ.
Em, 26 / 11 / 93
[Signature]
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 145/93

Estabelece nova Organização dos Níveis dos Cargos efetivos da Secretaria do Tribunal e das Secretarias do Foro Judicial do Poder Judiciário.

EMENDA ADITIVA Nº 01/93

Ao Parágrafo 8º
Acrescente-se aos Incisos:

- I -;
- II - 07 (Sete) anos e um dia de serviço público;
- III - 14 (Quatorze) anos e um dia de serviço público;
- IV - 21 (Vinte e Um) anos e um dia de serviço público;
- V - 28 (Vinte e Oito) anos e um dia de serviço público.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 1993.

ROBSON DUTRA
DEPUTADO ESTADUAL

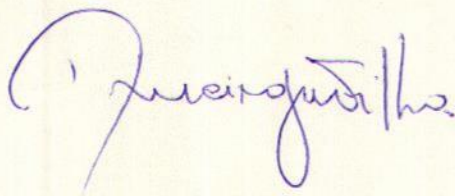
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eilitacio essoa

EMENDA AO PROJETO DE LEI N 02/93

O art. 5º, do Projeto de Lei n. /93
passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a 1º de novembro de 1993.

Sala das Sessões



PAUTA ADMINISTRATIVA DA SESSÃO PLENÁRIA DE 24 / 11 / 93

01. OFÍCIO DO EXMO. SR. DES. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA, CO -
MUNICANDO À PRESIDÊNCIA DESTA AUGUSTA CASA, SUA RENÚN
CIA EM CARÁTER DEFINITIVO, À CONDIÇÃO DE MEMBRO DA
COPEPE (COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL). (ADIADO)

*Homologadas as renúncias
e indicadas à unidade
de nome do Sr. Manoel
Ferreira e Plínio de F.*

02. OFÍCIO DO EXMO. SR. DES. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR, CO-
MUNICANDO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE
CONTINUAR INTEGRANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL.
(ADIADO)

*Ve¹ anotação acima
(n.º 01)*

03. OFÍCIO DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, POR ESCRIVEN-
TES DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO ELEVAÇÃO DE
SALÁRIO E EQUIPARAÇÃO DE PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À CATE
GORIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. (ADIADO).

*Aprovado projeto de
aumento do Sr. Queiroga
com o sendo do Sr. Ra-
fael a unidade, in-
stituindo a vigência se a
partir de 1.º de novembro.*